



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IGREJINHA



VETO Nº 001/2026.

Igrejinha, 07 de agosto de 2026.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores o encaminhamento do **VETO PARCIAL** ao Substitutivo nº 003 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 071/2025, que altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 4.183, de 14 de julho de 2010, incidente exclusivamente sobre os incisos I e II do art. 5º da referida Lei, na redação conferida pelo item VII do art. 1º do Substitutivo, pelos fundamentos **estritamente jurídicos**, com fundamento exclusivo na **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, a seguir expostos.

O item VII do art. 1º do Substitutivo confere nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.183/2010, nos seguintes termos:

“Art. 5º Para fins de incentivo às políticas de combate ao bullying e de prevenção da violência contra a mulher e do feminicídio, o Executivo Municipal:

I – promoverá seminários, palestras, debates e formações continuadas;

II – distribuirá materiais educativos sobre bullying, violência contra a mulher e feminicídio a alunos, famílias e profissionais da educação;

III – recorrerá a especialistas das áreas de educação, saúde, segurança e direitos humanos;

IV – fundamentará suas ações em evidências científicas e em boas práticas desenvolvidas nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional.”

Ocorre que os incisos I e II acima transcritos, ao determinarem que o Executivo Municipal “promoverá seminários, palestras, debates e formações continuadas” e “distribuirá materiais educativos (...) a alunos, famílias e profissionais da educação”, impõem à Administração Municipal a execução de ações concretas cuja implementação demanda necessariamente a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros — contratação de palestrantes e instrutores, produção, impressão e distribuição de material didático, disponibilização de espaço físico e logística —, configurando, na essência, verdadeira determinação de despesa pública por iniciativa do Poder Legislativo.

Tal comando normativo viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, e a regra de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, segundo a qual compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e que impliquem aumento de despesa.

No âmbito municipal, tal competência está expressamente reservada ao Prefeito pelo art. 66, incisos VI, X e XII, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, expedir atos

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IGREJINHA



próprios de sua atividade administrativa e planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais. Ao Poder Legislativo não é dado, por meio de lei de sua iniciativa, impor ao Executivo a realização concreta de determinada ação administrativa — como a promoção de seminários e a distribuição de materiais educativos —, sob pena de indevida ingerência na esfera de discricionariedade administrativa e de violação à independência e harmonia entre os Poderes.

Registre-se que o vício jurídico ora apontado restringe-se, tão somente, aos incisos I e II do art. 5º, na nova redação, não contaminando os demais dispositivos do Substitutivo, os quais tratam do conteúdo próprio da política de combate ao bullying e de prevenção da violência contra a mulher e do feminicídio, sem invadir a competência do Executivo quanto à definição dos meios e da forma de sua execução.

Por todos esses fundamentos, no uso das prerrogativas conferidas ao Executivo Municipal pelo art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, apresento o **VETO PARCIAL** aos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 4.183/2010, na redação conferida pelo item VII do art. 1º do Substitutivo nº 003 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 071/2025, com fundamento exclusivo na **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, mantendo-se incólumes os demais dispositivos do referido Substitutivo.

Muito Cordialmente,


Leandro Marciano Horlle
Prefeito